



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 050 /2006
SESSÃO Nº 224ª de 07/12/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2181/2004 AI: 1/200404145
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. F. MERCADINHO BOM VIZINHO LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.
EXTINÇÃO processual, com base no Art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios aliado à imprecisão e inconsistência dos dados apresentados pelo fiscal autuante. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial: "Omitir documentos ou informações necessários à fixação do imposto a ser recolhido, quando o contribuinte enquadrar-se como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Contribuinte omitiu informações sobre aquisições internas e interestaduais de mercadorias no montante total R\$ 388.914,43 conforme demonstrativo constante da informação complementar anexo".

Tem como artigo infringido o Decreto 27.070/2003. Como penalidade o art. 123, I, "g" da Lei 12.670/96.

Imposto: R\$ 13.093,78

Multa: R\$ 13.093,78.

Nas Informações Complementares o agente autuante elabora um levantamento fiscal.

Em sua peça defensiva, o impugnante solicita que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

Na instância monocrática o auto foi julgado Nulo, por preterição ao direito de defesa, em decorrência da imprecisão do levantamento fiscal.

Por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado. o julgador monocrático recorre de ofício.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, sendo que a douta PGE retifica entendimento, em sessão, sugerindo a extinção do feito.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial que o contribuinte omitiu informações sobre as aquisições internas e interestaduais de mercadorias, necessárias à fixação do imposto, no montante de R\$ 388.914,43, conforme demonstrativo nas Informações Complementares.

Na realidade, a fiscal autuante não foi muito clara quanto à acusação feita em seu relato do Auto de Infração.

Observando as peças processuais, observamos falta de clareza na descrição do fato que motivou a autuação, além de imprecisão e inconsistência no levantamento fiscal apresentado pela autuante.

A inconsistência dos dados apresentados pela fiscal, bem como a ausência de documentos fiscais comprobatórios da infração, aliados à falta de clareza na descrição do fato que motivou a autuação, constitui-se em descumprimento de pressuposto processual.

Como disciplina o Art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica, portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, bem como da imprecisão do relato, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.

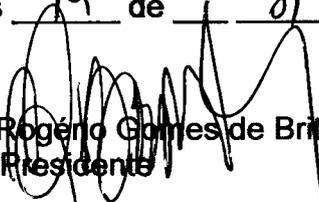


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: J. F. MERCADINHO BOM VIZINHO LTDA.**

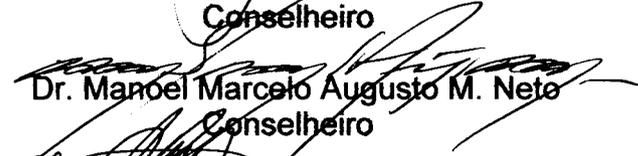
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, consoante art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernando César Caminha Aguiar Ximenes.

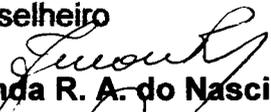
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2006.

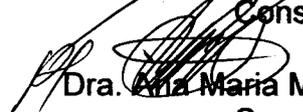

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

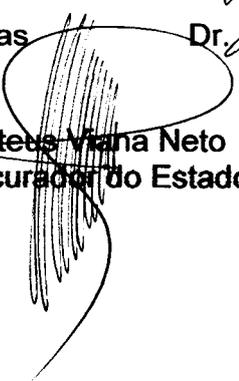

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozarian de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado